



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 924-B, DE 2015 **(Da Sra. Dâmina Pereira)**

Obriga a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO MARTINS); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metais, na forma de portal, nas portarias de entrada em estádios e ginásios.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de, pelo menos um, detector de metais portátil, junto à equipe responsável pelo controle de passagem pelo portal, para ser utilizado nas hipóteses em que o cidadão for portador de prótese, ou equipamento fixo similar, que impeça a passagem pelo portal detector de metal.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior implica a não concessão de alvará de funcionamento de estádios e ginásios, públicos ou privados, ou revogação de alvará já concedido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança dos torcedores que comparecem em ginásios ou estádios para acompanhar eventos esportivos, ou outros eventos culturais, deve ser uma preocupação constante dos governantes.

Infelizmente, aqui no Brasil, ainda vivemos uma situação bastante desconfortável nesse quesito. Não raras vezes são noticiados na mídia enfrentamentos de torcidas nas arquibancadas ou nas imediações dos locais de jogos, com uso de objetos contundentes ou mesmo de arma de fogo.

Para contribuir para a eliminação dos riscos decorrentes do acesso a esses locais de pessoas portando armas de fogo ou instrumentos de metal pérfuro-cortante-contundentes, estamos apresentando o presente projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos pontos de acesso ao interior das dependências dos prédios destinados a receber eventos esportivos. Para dar eficácia à lei, fixamos como pena para o descumprimento dessa obrigatoriedade a não concessão de alvará de funcionamento – no caso de prédios novos – ou a revogação de alvarás já concedidos – no caso de prédios que já estejam em funcionamento.

Tendo o cuidado de garantir condições razoáveis para a adoção das novas exigências legais, na cláusula de vigência do projeto

estabelecemos que as suas disposições entrarão em vigor apenas trezentos e sessenta dias após sua publicação.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com os efeitos benéficos que a proposição trará para a segurança pública, em especial para a segurança dos torcedores, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Deputada NORMA AYUB
(DEM-ES)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 924, de 2015 (PL 924/2015), de autoria do Deputada Dâmina Pereira, busca obrigar a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios. O objetivo é aumentar a segurança nesses ambientes em que são conduzidos eventos desportivos e de toda natureza.

O Autor justifica sua proposição abordando a necessidade de se aprimorar a segurança dos torcedores em ginásio e estádios. Isso, porque ainda assistimos na mídia diversos relatos de brigas entre torcidas em que armas, de fogo ou brancas, são empregadas, vitimando torcedores e suas famílias.

O PL 924/2015 foi apresentado no dia 26 de março de 2015. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 8 de abril de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 18 de maio, fui designado Relator da proposição no seio da CSPCCO.

Em 2 de junho de 2016, findou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 924/2015 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Nobre Autora foi muito feliz em sua proposição. Realmente a mídia está repleta de notícias que retratam brigas das mais diversas ocorridas em nossos ginásios e estádios.

Somente no intuito de ilustrar o que foi dito anteriormente, podemos citar os títulos de algumas dessas notícias: (1) “Briga entre torcidas deixa pedestre morto na Zona Leste de SP¹”; (2) “Polícia prende 30 palmeirenses por briga com flamenguistas em Brasília”²; e (3) “Polícia Civil de Santa Catarina abre inquérito sobre briga em estádio”³. Todas essas reportagens evidenciam o quadro nefasto que vivemos no que tange à segurança dos estágios/ginásios em geral. Quando essa violência se mistura à presença de armas, seus resultados são potencialmente muito mais lesivos às pessoas e aos patrimônios público e privado.

Assim é que a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas portarias de estádios e ginásios, nos termos propostos no PL ora em análise, torna-se extremamente oportuna e conveniente.

Muito interessantes, também, o estabelecimento de (1) punições para o não cumprimento da obrigatoriedade e (2) prazo adequado, longo o bastante, para que as adaptações sejam conduzidas pelos responsáveis por tais estádios e ginásios.

Por todo exposto, concordamos com os termos da proposição em tela. Propomos, entretanto, uma mudança no *caput* do art. 1º do PL 924/2015, no intuito de alargar a variedade de detectores de metais a serem empregados. A ideia é que a “forma de portal” não limite as possibilidades dos responsáveis para o cumprimento da nova norma jurídica, o que poderia redundar que a mesma perdesse em efetividade no mundo prático. Nesse diapasão, o Substitutivo que apresentamos terá o condão de aperfeiçoar a proposta da Autora, de maneira a contribuir para a aprovação de uma nova Lei ainda mais completa e eficaz.

¹ Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/briga-entre-torcidas-deixa-uma-pessoa-morta-na-zona-leste-de-sp.html>. Acesso em 8 jun. 2016.

² Disponível em <http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2016/06/policia-prende-30-palmeirenses-por-briga-com-flamenguistas-em-brasilia.html>. Acesso em 8 jun. 2016.

³ Disponível em <http://www.adepolsc.org.br/noticias/policia-civil-de-santa-catarina-abre-inquerito-sobre-briga-em-estadio>. Acesso em 8 jun. 2016.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 924, de 2015, na forma do Substitutivo que apresentamos, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas portarias de entrada de todos os estádios e ginásios do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metais nas portarias de entrada de todos os estádios e ginásios do País.

§1º É obrigatória, também, a existência de pelo menos um detector de metais portátil ou equipamento fixo similar junto à equipe responsável pelo controle de passagem nas portarias de que trata o *caput*.

§2º O equipamento descrito no §1º será utilizado nas hipóteses em que o interessado em adentrar os estádios e os ginásios seja portador de prótese que impeça a passagem por portal detector de metais instalado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior implica a não concessão de alvará de funcionamento de estádios e ginásios, públicos ou privados, ou a revogação de alvará já concedido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 924/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim -Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2015

Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas portarias de entrada de todos os estádios e ginásios do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metais nas portarias de entrada de todos os estádios e ginásios do País.

§1º É obrigatória, também, a existência de pelo menos um detector de metais portátil ou equipamento fixo similar junto à equipe responsável pelo controle de passagem nas portarias de que trata o caput.

§2º O equipamento descrito no §1º será utilizado nas hipóteses em que o interessado em adentrar os estádios e os ginásios seja portador de prótese que impeça a passagem por portal detector de metais instalado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior implica a não concessão de alvará de funcionamento de estádios e ginásios, públicos ou privados, ou a revogação de alvará já concedido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 924, de 2015, tem por objetivo tornar obrigatória a utilização de portais detectores de metais nas entradas de estádios e ginásios, e de detectores de metais portáteis junto à equipe responsável pelo controle de acesso, para ser utilizado nos casos em que o cidadão for portador de prótese, ou equipamento fixo similar, que o impeça de atravessar o portal detector de metais.

A proposição em exame estabelece também que o descumprimento da referida determinação deverá implicar a não concessão de alvará de funcionamento aos estádios e ginásios, públicos ou privados, ou a revogação de alvará já concedido. Para a adaptação desses espaços coletivos será dado o prazo de trezentos e sessenta dias após a data de publicação da lei.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

A CSPCCO aprovou a matéria, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator Deputado Ronaldo Martins (PRB-CE), que dividiu o parágrafo único do art. 1º em dois parágrafos separados, que no conjunto mantiveram o mesmo teor do parágrafo do qual foram desmembrados.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de matéria relacionada à proteção do torcedor em estádios e ginásios esportivos, esta proposição deve ser analisada à luz das normas constantes da Lei n.º 10.671/2001 (Estatuto do Torcedor), que apresenta um capítulo exclusivo para tratar da segurança em eventos esportivos profissionais, assim considerados os promovidos para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998).

O Estatuto do Torcedor impede o ingresso ou a permanência no recinto desportivo de torcedor que estiver portando objetos suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência (art. 13-A, inciso II, da Lei n.º 10.671/2001). A revista pessoal de prevenção e segurança também está prevista na referida Lei (art. 13-A, inciso III, da Lei n.º 10.671, de 2001).

A instalação e utilização de portais detectores de metais nas entradas de estádios e ginásios é uma medida que promoverá uma fiscalização mais eficiente contra o ingresso de objetos proibidos ou suscetíveis de gerar a prática de atos de violência nos estádios esportivos, facilitando o processo de revista pessoal.

Como reparos, sugerimos que a instalação dos detectores seja feita apenas nos eventos esportivos profissionais com expectativa de público igual ou superior a dez mil torcedores, que é a referência utilizada para outras medidas de segurança impostas pela Lei n.º 10.671, de 2003, e propomos que o texto do projeto

seja incorporado ao do Estatuto do Torcedor, no capítulo que trata da segurança do torcedor, que estará, assim, conforme a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 924, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2015

Obriga a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

Art. 2º O art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

.....
§1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§2º É obrigatória a instalação e utilização de detectores de metais, na forma de portal, nas portarias de entrada de estádios e ginásios, nos dias de eventos esportivos profissionais, com expectativa de público igual ou superior a dez mil torcedores.

§ 3º É obrigatória a existência de, pelo menos um, detector de metais portátil, junto à equipe responsável pelo controle de passagem pelo portal, para ser utilizado nas hipóteses em que o cidadão for portador de prótese, ou equipamento fixo similar, que impeça a passagem pelo portal detector de metal. (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

.....

VI - providenciar a instalação de detectores de metais nos estádios e ginásios, para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 13-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 924/2015, e o Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Felipe Carreras, Isnaldo Bulhões Jr., José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Roman, Bosco Costa, Delegado Pablo, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Flávia Moraes, Hugo Leal e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2015

Obriga a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

Art. 2º O art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

.....

§1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§2º É obrigatória a instalação e utilização de detectores de metais, na forma de portal, nas portarias de entrada de estádios e ginásios, nos dias de eventos esportivos profissionais, com expectativa de público igual ou superior a dez mil torcedores.

§ 3º É obrigatória a existência de, pelo menos um, detector de metais portátil, junto à equipe responsável pelo controle de passagem pelo portal, para ser utilizado nas hipóteses em que o cidadão for portador de prótese, ou equipamento fixo similar, que impeça a passagem pelo portal detector de metal. (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

.....

VI - providenciar a instalação de detectores de metais nos estádios e ginásios, para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 13-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
